

UMA NOVA PROPOSTA SOBRE O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS DOS SEPTUAGENÁRIOS¹

A NEW PROPOSAL CONCERNING THE PROPERTY REGIME OF COMPULSORY SEPARATION OF SEPTUAGENARIANS.

KELLY GONÇALVES PRIMO²

Resumo: O presente trabalho pretende analisar a norma contida no art. 1641, II do Código Civil e a adoção do critério biológico puro ou critério etário enquanto fator determinante da presunção absoluta de incapacidade do idoso de escolher o regime de bens de seu matrimônio. Objetiva contextualizar a norma estudada com os aspectos sociais que fundamentaram sua criação, bem como abordar de forma crítica as incongruências que a aplicação do regime de separação obrigatória de bens gera no ordenamento jurídico brasileiro, propondo, por fim, uma solução adequada de alteração do art. 1641, II do Código Civil, através da criação de um procedimento na fase de habilitação do casamento, que permita extirpar as inconstitucionalidades do atual sentido da norma e a incompatibilidade do seu conteúdo com demais dispositivos e princípios do ordenamento jurídico brasileiro, sem desproteger aquele septuagenário que efetivamente demonstre vulnerabilidade.

Palavras-chave: Código Civil. Direito de Família. Regime de separação obrigatória de bens. Inconstitucionalidade.

Abstract: The present work aims to analyze the norm contained in the article 1641, II of the Civil Code and the adoption of the pure biological criterion or the age criterion as determinant factor of the absolute presumption of incapacity of the elderly to choose the marital property regime. Also, this work objectifies to contextualize the studied norm with the social aspects that motivated its creation, as well as intends to critically broach the incongruities that the application of the compulsory separation marital property regime generates in the Brazilian legal order, finally proposing

1 Artigo recebido em 15/08/2012 e aprovado em 17/07/2014.

2 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa, Pós-Graduada *lato sensu* em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Instituto de Educação Continuada. Contato: kellygprimo@gmail.com

an appropriate amendment of the article 1641, II of the Civil Code, by creating a procedure in the certifying phase of marriage, that allows to extirpate the unconstitutionality of the current sense of the norm and the incompatibility of its content with other provisions and principles of legal system, without unprotecting the septuagenarian that indeed demonstrates vulnerability.

Keywords: Civil Code. Family Law. Compulsory separation property regime. Unconstitutionality.

I. INTRODUÇÃO

Muito se discute acerca do término da separação entre direito público e privado, remanescendo esta divisão tão somente para fins didáticos. Tal fato se deve à enorme intervenção da atividade estatal na vida do particular, com restrição da liberdade a fim de se resguardar direitos indisponíveis, bem como da, cada vez mais visível, influência dos princípios de direito privado em searas tipicamente públicas. Destarte, estar-se-ia diante de uma crescente interpenetração entre os ramos públicos e privados, de sorte a perder importância a distinção entre ambos.

Independentemente de se tratar de um fenômeno reversível ou não, suas consequências merecem ser analisadas para que essa intervenção não ultrapasse os limites da razoabilidade, de sorte a se criar verdadeiras aberrações jurídicas a fim de se justificar a ingerência estatal em questões essencialmente inerentes à liberdade privada. Esse conflito se mostra ainda mais nítido dentro do Direito das Famílias, em que a presença do Estado sempre se fez marcante com o objetivo de proteger institutos tradicionais como o casamento, a família, e o patrimônio das pessoas ligadas por laços de afetividade. Maiores formalidades e restrições legais são estabelecidas na tentativa de trazer às pessoas maior segurança jurídica e tutelar valores tidos como prioritários para um ordenamento jurídico que elenca a família como base da sociedade.

Nesse sentido, insere-se a obrigatoriedade do regime de separação legal de bens para os maiores de 70 anos. O próprio advento da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, polemiza o tema que já é objeto de acirradas discussões doutrinárias, posto que, visando regulamentar o art. 230 da Constituição Federal, regulamenta políticas e direitos dos idosos no intuito de possibilitar aos mesmo a participação na comunidade, o bem estar, o amparo e a vida.

Em que pese a nobre intenção do art. 1641, II do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que visa desestimular casamentos contraídos tão somente por interesses patrimoniais, resguardando assim a afetividade, necessário questionar, no entanto, a adoção do critério biológico puro como fundamento de normas que restringem determinados direitos dos seus destinatários.

Lado outro, também o novo panorama do Direito das Famílias, que impõe uma maior valorização de aspectos afetivos em detrimento das questões patrimoniais, repercute na discussão sobre as vantagens e vicissitudes do mencionado dispositivo legal.

Indaga-se se não estaria o Estado intervindo em relação eminentemente particular e que diria respeito tão somente à liberdade dos nubentes de escolher o regime de bens mais apropriado.

Esta questão merece ser mais seriamente analisadas com os novos contornos que vem ganhando a sociedade brasileira. O aumento da expectativa e da qualidade de vida, a idade mais avançada com que as pessoas contraem matrimônio, a possibilidade do casamento mais de uma vez, dentre outras mudanças sociais, são fatos que devem ser considerados antes de se optar por uma presunção de incapacidade do maior de sessenta anos para dispor de seu patrimônio.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS

Para uma breve síntese histórica das restrições impostas aos idosos à escolha do regime de bens, utilizar-se-á da narrativa exposta por Frederico Liserre Barrufini. Este autor relata que as primeiras restrições impostas aos mais velhos, no tocante ao regime de bens, deram-se ainda nas Ordenações Filipinas, no ano de 1769, em seu Livro IV, título 105³, que previa que a mulher maior de 50 anos, ao se casar, tendo filhos ou outros descendentes, não poderia alienar, a qualquer título, mais de um terço dos bens que possuísse, posto que tal parcela de seu patrimônio não se comunicava com o do marido. Tal limitação abrangia apenas as mulheres maiores de 50 anos.

Esta regra foi consolidada no art. 161 da Consolidação de Teixeira de Freitas, aprovada em 1858, nos seguintes termos: “As viúvas, que

3 PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. LIVRO4Tit. 104: Dos que escusam de ser Tutores (Conc.) Livro 4Tit. 105: Das mulheres viúvas que casam de cinquenta anos tendo filhos[S.l.] Ordenações Filipinas on-line,[199-?] Disponível em <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p1011.htm>>. Acesso em: 15 Ago 2012

se casam de cinquenta ou mais anos, tendo filhos ou outros descendentes sucessíveis, não podem alienar por título algum, em sua vida ou por sua morte, as duas partes dos bens, que tinham ao casar⁷. Assim, em observação do próprio artigo, Teixeira de Freitas anotou que os bens não se comunicavam por casamento.⁴

Posteriormente, o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, em seu artigo 58, §§ 1º e 2º, impunha à mulher maior de 50 anos e ao homem maior de 60, ao se casarem, a incomunicabilidade de bens com a obrigatoriedade da adoção do regime dotal.

Atente-se ao fato de que o Esboço do Código Civil, elaborado por Teixeira de Freitas no período de 1860 a 1865, rejeitado pelo Governo Imperial, porém aproveitado na criação do Código Civil da República da Argentina⁵, não abrigou esta norma, eis que não continha exceções ao regime legal da comunhão de bens.

Já a Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916, o Código Civil de 1916, regulamentou, em seu art. 258, parágrafo único, II, a obrigatoriedade da adoção do regime da separação de bens ao casamento do homem maior de 60 anos e da mulher maior de 50.⁶

No ano de 1964, foi editada a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que preceituou sobre a comunicação dos aquestos no regime de separação de bens, interpretação essa que se coadunava com o disposto no art. 259 do Código Civil de 1916. Constituiu a mencionada Súmula a primeira manifestação jurisprudencial significativa tendente a relativizar os efeitos da separação obrigatória de bens.

Com o advento da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, denominada Lei do Divórcio, permitiu-se, na disposição transitória contida em seu art. 45, a exceção da obrigatoriedade da separação de bens para os nubentes que comprovassem comunhão de vida existente desde antes de 28 de julho de 1977 (data da emenda constitucional nº 9 que permitiu o

4 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. v. 6. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 183

5 CAVALHEIRO, Rodrigo da Costa Ratto. *A Vida e a Obra e Teixeira de Freitas*. [S.l.]: unimep, [200?]. Disponível em <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/view/693/253>>. Acesso em: 15 ago. 2012

6 BARRUFFINI, Frederico Liserre. *Sobre a constitucionalidade da imposição legal do regime da separação de bens ao casamento da pessoa maior de 60 anos*. Art. 1.641, inciso II, do Código Civil brasileiro. Teresina: Jus Navigandi, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11646/sobre-a-constitucionalidade-da-imposicao-legal-do-regime-da-separacao-de-bens-ao-casamento-da-pessoa-maior-de-60-anos>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

divórcio no ordenamento pátrio), que haja perdurado por pelo menos 10 anos sem interrupção ou da qual tenha advindo filhos. Cumpridos estes requisitos, podiam os noivos escolher livremente o regime de bens que melhor lhes aprouvessem, afastando-se a aplicação do art. 258 do Código Civil de 1916. Foi uma exceção ao regime de separação obrigatória de bens, entretanto, transitória.

Por sua vez, em face da promulgação da Constituição Federal de 1988, diante da vedação de distinções em face do sexo (art. 3º, IV e art. 5º, caput da Constituição Federal), deixou-se de aplicar, nos tribunais, o limite etário de 50 anos para as mulheres, igualando-se para o sexo feminino o patamar de idade utilizado para os homens, de 60 anos, em nome do princípio da igualdade.

Malgrado a existência de críticas veementes à imposição da separação de bens para os idosos, Código Civil de 2002, manteve no art. 1641, II a restrição contida no diploma anterior, tão apenas promovendo a alteração de suprimir a distinção do critério etário entre homem e mulher.

Posteriormente, em dezembro de 2010 foi publicada a Lei nº 12.344/10, alterando o art. 1641, II do Código Civil, porém apenas no sentido de modificar o limite etário estabelecido de 60 para 70 anos, situação esta que se mantém atualmente em vigor.

Por sua vez, quanto aos aspectos sociais que fundamentaram a inclusão da separação obrigatória de bens no ordenamento jurídico brasileiro, imperioso destacar que a imposição do regime de separação de bens para os idosos se contextualiza com a concepção de família e de casamento havida no final do século XIX, época em que se inseriu o legislador do Código Civil de 1916 que originalmente previu a restrição normativa analisada.

Neste período, o modelo familiar possuía funções fixas e rígidas, cabendo à mulher ficar em casa e cuidar do lar, sujeitando-se ao homem, porquanto este trabalhava fora.⁷ O patriarcalismo, assim, era característica marcante da família. Ademais, quanto ao casamento, além do caráter da perpetuidade, posto que o vínculo conjugal era indissolúvel, apresentava como finalidade precípua a procriação e criação dos filhos.⁸ Assim, o casamento era o instrumento apto a permitir a continuação genética e a transmissão do patrimônio aos descendentes.

7 ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. *Os novos paradigmas da família contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24.

8 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. v. 6. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 23

A família era entendida como unidade de produção⁹, focada no acúmulo e na transferência de patrimônio aos herdeiros. Desta feita, comumente se contraía núpcias por conveniência, visto que o aspecto patrimonial sobrepujava o afetivo¹⁰, justificando, portanto, a restrição de direitos apoiada na preocupação em se proteger os bens acumulados ao longo da existência do indivíduo.

Inclusive, mesmo quando do projeto de Elaboração do Código Civil de 2002, apresentado em 1975, pode-se dizer que a sociedade ainda partia de uma premissa política e social que justificava a restrição imposta aos mais velhos, de sorte que a limitação se coadunava com os traços sociais, ainda patriarcais e patrimonialistas. Sequer o divórcio era permitido quando da apresentação do Anteprojeto do Código Civil, e longe se estava, em épocas ditatoriais, da consagração dos direitos fundamentais advinda com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ocorre, porém, que o passar dos anos, durante a longa tramitação do Anteprojeto do Código Civil, como não podia deixar de ser, inevitavelmente carregou consigo também a mutação social e a transição cultural. Desta forma, o aumento da expectativa de vida, a inserção da mulher no mercado de trabalho, a permissão do divórcio, o avanço no conhecimento tecnológico, medicinal e genético, dentre outros aspectos relacionados com a evolução sócio-cultural, mudaram os paradigmas através dos quais se concebia a família.

Percebe-se, desta maneira, que a norma mantida pelo art. 1641, II do Código Civil de 2002 nasceu da realidade predominantemente patriarcal e patrimonialista vigente durante a maior parte do século XX, que não mais serve de baluarte para os valores considerados preponderantes na sociedade hodierna, mormente com o advento da Constituição Federal de 1988. Consequentemente, a nova tábua axiológica em que se encontra inserido o Direito das Famílias, decorrente da incessante mutação sócio-cultural, confere tons de anacronismo à cogitada norma.

9 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. p.23

10 ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira *Os novos paradigmas da família contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar*. p. 38

3. INCOERÊNCIAS GERADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PELA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS DOS SEPTUAGENÁRIOS

Os efeitos da impossibilidade dos maiores de 70 anos de escolherem o regime de bens que melhor lhes aprouver e a imposição do regime de separação de bens gera muitas contradições internas com outros dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, seja dentro do próprio Código Civil, seja em relação às leis de proteção aos idosos e mesmo em nível constitucional.

Primeiramente, salta aos olhos que a separação obrigatória de bens não raro pode ocasionar o enriquecimento ilícito do cônjuge septuagenário em detrimento do outro. Com efeito, muitas vezes se vislumbram situações em que os bens são adquiridos pelo esforço comum, entretanto, o patrimônio amealhado consta na titularidade apenas de um dos consortes. Daí, quando da separação, o cônjuge em cujo nome está registrado o bem não precisa ressarcir o outro da sua participação na aquisição do bem, ou seja, o titular da propriedade enriquece-se indevidamente às custas do esforço do outro consorte, o que causa enorme repugnância diante da vedação do locupletamento ilícito.

Consiste este fato na primeira incoerência que se visualiza dentro do próprio Código Civil em relação ao regime de separação de bens. De um lado se veda o enriquecimento ilícito, de outro permite-se a adoção de um regime que não comunica os bens, independentemente de se perquirir acerca do esforço comum.

Diante mesmo desta aberração é que salta aos olhos a importância da Súmula 377 do STF, que permite sejam comunicados os aquestos adquiridos na constância conjugal. Nota-se, portanto, o próprio reconhecimento por meio de construção jurisprudencial da grande potencialidade de gerar situações de enriquecimento ilícito que o regime de separação de bens carrega consigo.

Ressalte-se, ainda, que a edição da Súmula 377 do STF, fruto das críticas de que o regime de separação de bens permitia o enriquecimento sem causa de um cônjuge em detrimento do outro, esvaziou a razão de ser do art. 1641, ao dispor sobre a comunicação dos aquestos na separação legal, equiparando, portanto, este regime ao da comunhão parcial de bens.

Noutro diapasão, inegável também que a separação obrigatória de bens dos septuagenários desestimula a conversão da união estável em casamento, quando se considera isoladamente o aspecto patrimonial.

Isto porque a união estável, quando não escolhido outro regime pelos companheiros, é regida pela comunhão parcial de bens (art. 1.725 do CC/02), independentemente da idade dos companheiros. Ademais, a vedação à escolha de bens pelos septuagenários inexistente na união estável. Observe-se, então, que a restrição impingida ao septuagenário de não poder escolher seu regime de bens vigora apenas em relação ao casamento, sendo que, no tocante à união estável, o maior de 70 anos pode adotar o regime que melhor lhe aprouver.

Ou seja, neste ponto, a lei privilegia a união estável em relação ao matrimônio, conferindo liberdade aos companheiros septuagenários de escolher o regime de bens, o que não ocorre no matrimônio, contrariando o art. 226, §3º da Constituição Federal que preconiza a facilitação da conversão da união estável em casamento. Acerca do tema, confira-se as ilações pertinentes de Rolf Madaleno:

Como pretender preservar também o princípio da isonomia constitucional quando as reservas são impostas por lei pela idade e só para o casamento civil, não existindo idêntica restrição na união estável, muito embora o casamento e a estável convivência sejam formas legítimas de constituição familiar. Afinal de contas, princípios constitucionais como os que consagram a dignidade da pessoa humana devem salvaguardar todos os valores existenciais e não apenas do casamento civil, mormente se for considerado que o princípio tem em vista uma unidade de sistema, e objetiva assegurar os direitos e garantias fundamentais do homem e não só as do homem casado, em detrimento do homem unido estavelmente

[...]

Afigura-se pouco plausível argumentar que no campo dos interesses econômicos do Direito de Família a união estável perderia interesse no confronto com o instituto do casamento porque o noivo do casamento não guardaria igual proteção com o 'noivo' da união estável.¹¹

Seguramente, os tratamentos distintos dispensados pelo legislador à união estável e ao casamento, no tocante ao regime de bens, representam uma evidente contradição entre a interpretação conjunta dos art. 1641 e 1725 do Código Civil com o disposto no art. 226, § 3º da CF/88.

11 MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 34

Não bastasse, a obrigatoriedade do regime de separação de bens entre os septuagenários discrepa também com o sentido conferido aos direitos do Idoso pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso, eis que a restrição da liberdade do idoso de escolher o regime de bens a vigorar em seu casamento vai de encontro com as diretrizes constitucionais e traçadas pelo Estatuto do Idoso, não se compatibilizando com a defesa da dignidade do idoso e de sua liberdade, muito ao contrário, haja vista que lhe despoja de sua autodeterminação, ainda que de forma parcial, por considerá-lo incapaz de dispor de seu patrimônio através da escolha do regime de bens.

Assenta-se que a restrição à faculdade optar pelo regime de bens do maior de 70 anos “atenta, por igual, contra a proteção integral e prioritária dedicada ao idoso pela Lei nº 10.741/01 – Estatuto do Idoso, restringindo, indevidamente, a sua autodeterminação.”¹²

Ora, o art. 1641, II do Código Civil não exige a comprovação de incapacidade do idoso, simplesmente o pressupõe absolutamente inapto a escolher o regime de bens a vigorar em seu matrimônio, conflitando assim defronte ao dispositivo da Lei de Política Nacional do Idoso.

Ainda, quanto às incongruências da norma analisada com o Estatuto do Idoso, insta salientar que o art. 10, § 1º da Lei 8842/94 permite, como regra, possa o idoso dispor de seu patrimônio como bem entender, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.¹³

Inclusive, o próprio Código Civil não veda que o idoso doe seus bens a qualquer estranho, respeitada a legítima, sem qualquer restrição legal e sem ser considerado mentalmente debilitado por isso. Entretanto, quando se trata da faculdade de poder comunicar seus bens com a pessoa escolhida para contrair matrimônio, recai sobre o mesmo a presunção de incapacidade. Uma clara demonstração da discordância da norma analisada com as leis que tutelam a pessoa idosa.

Certamente, a proibição da comunicação do patrimônio do idoso com seu cônjuge, ademais, pode fomentar a adoção de práticas diversas que possibilitem via oblíqua a disposição dos bens ao parceiro, seja através de doação ou mesmo pela indesejável simulação de negócios jurídicos,

12 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 218.

13 BRASIL. Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em <<http://www.leidireto.com.br/lei-8842.htm>>. Acesso em 15 de ago. 2012.

ocasião esta última em que o rigor da lei enseja a clandestinidade para obtenção dos resultados que proíbe.

Destarte, outra incompatibilidade que se observa dentro do próprio Código Civil de 2002 é em relação à possibilidade de doação entre cônjuges, pois, com a revogação da norma que proibia a transmissão gratuita de bens entre consortes cujo regime de bens era de separação, existente no Código Civil de 1916, doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de doação entre cônjuges independentemente da idade.¹⁴

Em suma, ante os efeitos indesejáveis da separação obrigatória de bens dos idosos, é possível a utilização de mecanismos existentes no próprio ordenamento jurídico para se burlar os efeitos da obrigatoriedade do regime de separação de bens, tornando inócua esta imposição.

4. A INCONSTITUCIONALIDADE DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS SEPTUAGENÁRIOS

A Constituição Federal preceitua em seu art. 3º, IV, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, cor idade ou qualquer outra forma de discriminação como objetivo fundamental da República. Ademais, no *caput* do art. 5º, prescreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Estes são os pilares expressos no texto constitucional do princípio da isonomia.

É sabido que mais do que uma igualdade meramente formal, a Constituição busca a isonomia substancial, conferindo-se tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situação de desigualdade de fato, almejando-se, assim, de forma justificada e razoável, diminuir as diferenças proporcionando-se uma sociedade mais justa.

É o caso dos idosos, que, em razão do avanço da idade e das dificuldades geradas pelo decorrer dos anos, possuem tutela específica seja no plano constitucional, seja no plano infraconstitucional. Esforça-se, assim, para que as limitações físicas das pessoas mais velhas sejam contornadas por políticas de inserção das mesmas, garantindo-lhes

14 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp Nº 471.958 - RS. Número Origem: 70001447416. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA DJU 18/12/2008 Data da Publicação/ Fonte DJe 18/02/2009 RDDP vol. 74 p. 141. Brasília. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=referidas%20doações>. Acesso em 15ago. 2012.

privilégios em relação às mais novas justamente diante do quadro fático diferenciado. Justifica-se assim, um tratamento legislativo singular que, calcado em critérios razoáveis e permeado de razoabilidade, logre alcançar a isonomia substancial.

Não é outro o sentido do aplaudido art. 230 da Constituição Federal, que prescreve sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar os idosos, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida.

Na hipótese da imposição do regime de separação de bens, indiscutível que o tratamento diferenciado concedido ao idoso objetiva ampará-lo, sob a escusa de promover igualdade formal por meio da desigualdade legislativa.

Todavia, não obstante a escusa de proteger o septuagenário, ou melhor, seu patrimônio, deve-se atentar se a consequência do conteúdo normativo não seria justamente a exclusão do mesmo. De fato, em face do tratamento diferenciado, o idoso vê o gozo de seu direito de escolher o regime de bens suprimido. Indaga-se, portanto, se há um critério razoável que legitime a diferenciação legal.

Questiona-se, outrossim, se retirar a faculdade do maior de 70 anos de escolher seu regime de bens é forma de ampará-lo da cupidez de pessoas ambiciosas, protegendo seu patrimônio e de seus herdeiros, o que escusaria a desigualdade legislativa, ou se não passa de uma odiosa presunção de deficiência do destinatário da norma, discriminado em suas capacidades mentais em razão do decorrer dos anos, sem qualquer critério objetivo ou científico que justifique essa presunção.

Em relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que entendeu favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 209 de 2006, que visa revogar o art. 1641, II do Código Civil, estando, porém, atualmente arquivado¹⁵, o Senador Marco Maciel observou:

Na justificação, aponta-se, com base na doutrina jurídica, a falta de razão científica para que o legislador do início do terceiro milênio ainda considere como pessoa com necessidade de proteção da lei, a que conte sessenta anos ou mais.

Argumenta-se que fixar um momento inicial da velhice aos sessenta anos é forma de discriminação passível de ser inquinada de inconstitucional e que

15 BRASIL. PLS Projeto de Lei do Senado, nº 209 de 2006. Senado. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=78350>. Acesso em 15 ago 2012.

a capacidade mental deve ser aferida em cada caso particular, não podendo a lei presumi-la por capricho do legislador, que meramente reproduziu razões de política legislativa fundadas no início do século passado.¹⁶

Sustenta-se que este tratamento diferenciado pela lei está eivado de inconstitucionalidade, ferindo o princípio da igualdade, por não guardar correspondência proporcional com as limitações advindas com o avançar da idade, eis que tão somente com base em um critério etário insere uma presunção absoluta de incapacidade do idoso, inadmitindo prova em contrário, ou seja, impedindo seja a norma afastada porventura se constate que o septuagenário possui lucidez suficiente para gerir racionalmente sua afetiva e patrimonial.

Não se está aqui a defender que não deva o Estado preocupar-se com o regime de bens. A matéria é importante na medida em que está intrinsecamente relacionada à manutenção da família, ao seu sustento patrimonial. Porém, a atuação estatal deve se conter a situações extremas e através de critérios consentâneos com a realidade do século XXI.

Entrementes, guardadas as devidas exceções, a vontade dos nubentes deve ser respeitada como regra relativa. Adentrar na faculdade dos mesmos de estipular o regime de bens fere a intimidade dos cônjuges e desrespeita a autonomia privada que lhes é inerente, além de, em última análise, tolher-lhes a própria liberdade, direito personalíssimo e fundamental.

Repita-se que a Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994, que disciplina sobre a política nacional dos idosos, prevê, em seu art. 10, § 1º que é assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.¹⁷

Para Sílvio Rodrigues, a restrição é atentatória da liberdade individual, sendo a tutela excessiva do Estado sobre pessoa maior e capaz decerto descabida e injustificável.¹⁸

Lado outro, insta salientar que a imposição da separação de bens encerra afronta também ao princípio da intimidade, estreitamente ligado neste caso com o princípio da liberdade. Esteia-se essa assertiva porquan-

16 BRASIL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parece nº, 2009. Senado. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/62674.pdf>>. Acesso em 15ago. 2012.

17 BRASIL, Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994, Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em <<http://www.leidireto.com.br/lei-8842.html>> Acesso em 15 ago. 2012.

18 RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. v. 6. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 183

to impingir um regime de bens é invadir a privacidade do casal, enquanto único incumbido de resolver acerca da divisão do patrimônio, retirando-lhe a capacidade de decidir sobre questões particulares referentes à vida íntima dos consortes. Por isso, quando se fala em desrespeito ao princípio da liberdade, concebido como autonomia da vontade, subentende-se também a afronta à intimidade do casal.

Há que se apontar ainda que a separação compulsória de bens para os septuagenários colide frontalmente com o princípio da afetividade. Com efeito, se outrora a constituição familiar era vista como uma união que finalizava a formação de patrimônio e seu repasse aos herdeiros, este modelo, diante das incessantes mudanças dos valores sociais, rompeu-se e cedeu espaço a um modelo familiar firmado na afetividade, em que se busca a promoção do desenvolvimento de seus membros num ambiente propício à solidariedade e à valorização do ser humano.¹⁹

Este novo panorama da família veio acompanhado, ainda que tardiamente, da transição das normas atinentes à sua estruturação legal. O Direito, não mais “de Família”, mas agora “das Famílias”, ultrapassou a cultura patrimonialista e inspirou-se na afetividade e na solidariedade, focando na promoção da dignidade de seus membros.²⁰

Se de um lado o Código Civil de 1916 calçou-se na concepção tradicional de família, edificada para propiciar a sucessão dos bens acumulados aos herdeiros, já o Código Civil de 2002 sofreu forte influência do período de transição entre a clássica e a nova axiologia das famílias. A afetividade e a solidariedade já tomavam contornos de realidade palpável e cada vez mais presente nas relações matrimoniais.

Diante dos valores que imbuíram o espírito do legislador do novo diploma civil, a manutenção da separação obrigatória de bens para os idosos significou a estagnação na mentalidade do Código Civil de 1916, impregnado em seu âmago de influências patrimonialistas.

Muito embora a norma seja revestida de uma faceta protetiva, visando justamente impedir a contração de núpcias com finalidades meramente especulativas, e assim supostamente resguardando a afetividade que deve se fazer presente no casamento, o efeito é justamente o contrário.

Isto porquanto parece que a vontade da norma é na verdade resguardar o patrimônio, e não a afetividade nos relacionamentos do sexage-

19 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson *Direito das Famílias*. p. 4/5.

20 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson *Direito das Famílias*. p. 7.

nário. Explica-se. A sincera afetividade implica em solidariedade, em comunhão plena de vidas. E, normalmente, quando se pensa em comunhão plena de vidas, solidariedade e afetividade, é comum e justificável pensar-se também em comunicação do patrimônio, a menos que a vontade expressa dos cônjuges seja no sentido contrário, quando se deve respeitar a intimidade e liberdade do casal, mesmo por se tratar de um acordo de vontades no qual não cabe a ingerência estatal. Ou seja, respeitar a afetividade do casal traduz-se em a ele conferir liberdade de dispor da forma que bem entender sobre o regime patrimonial a vigor no casamento.

No mais, infligir um regime obrigatório de bens a partir da presunção de que pessoas mais velhas oferecem como principal atrativo ao casamento o acervo patrimonial, é considerar que os relacionamentos dos septuagenários são privados de afetividade. Ou seja, parte do pressuposto de que os relacionamentos afetivos dos septuagenários, que de afetivos não teriam absolutamente nada, seriam sempre marcados pelo forte interesse econômico do outro parceiro, como se não pudesse a pessoa mais velha desfrutar dos prazeres de um amor verdadeiro, benefício este que seria apenas dos mais jovens, o que denota um pensamento totalmente preconceituoso.

Sobre o assunto, Rolf Madaleno, com muita pertinência, assevera:

Impossível aceitar a subversão de valores, supondo preponderar à cobiça e o interesse econômico entre pessoas que se aproximam afetivamente a partir dos sessenta anos da idade, existindo homens e mulheres que se casam com a mesma faixa etária e estão unicamente interessadas na afeição, no amor e na expressão dos seus sentimentos humanos de apreço, solidariedade e companhia, para evitar a solidão da futura velhice, e nesse conjunto de fatores não escapa e tampouco faz sentido ficar marginalizada a busca de uma segurança econômica, que aliás está presente em todas as idades e em todas as existências.²¹

Logo, descarta-se esta “fórmula pronta” criada pelo legislador de 1916 e anacronicamente mantida pelo de 2002. A restrição da liberdade dos idosos de escolher o regime de bens deve ser vista com repugnância, visto que supõe de antemão a impossibilidade das pessoas mais velhas vivenciarem relacionamentos alicerçados em sentimentos como o amor e a afeição.

21 MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. p. 35.

Via reflexa, estas violações à isonomia, liberdade, intimidade e afetividade acarretam inevitavelmente uma colisão com o próprio princípio da dignidade humana, haja vista que a consequência final do comando normativo gera a desvalorização de seu destinatário – o septuagenário – como pessoa.

Justificando, fundamenta-se a violação do princípio da dignidade humana pelo art. 1641, II do CC haja vista que a imposição do regime de separação obrigatório tolhe o direito essencial do sexagenário de se autodeterminar, ainda que parcialmente, presumindo-o incapaz de forma absoluta no tocante à escolha do regime de bens.

Sanciona-se, portanto, o idoso ao despojar-lhe de aspecto inerente à sua autodeterminação: a possibilidade de reger como bem entender sua vida patrimonial. Esta privação diminui o sexagenário enquanto sujeito de direitos, ferindo, por conseguinte, sua dignidade.

Arzoam Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald sobre o tema:

Ora, promovendo a exegese da referida intervenção estatal na esfera de interesses privados, é fácil concluir que, a partir da valorização da pessoa humana e de suas garantias constitucionais, a regra legal se põe em rota direta de colisão com os princípios da igualdade substancial, da liberdade e da própria dignidade humana.²²

A inexistência de qualquer critério objetivo ou científico para respaldar tão grave intervenção na seara da intimidade do sexagenário é considerada uma razão pela qual não se pode supor a razoabilidade da restrição imposta aos maiores de 70 anos. Esta é a ilação que se verifica da seguinte passagem de Rolf Madaleno:

Em face do direito à igualdade e à liberdade ninguém pode ser discriminado em função do sexo ou da idade, como se fossem causas naturais de incapacidade civil. Atinge direito cravado na porta de entrada da Carta Política de 1988, cuja nova tábua de valores coloca em linha de prioridade o princípio da dignidade humana.²³

O desrespeito ao princípio da dignidade humana chegou mesmo a motivar o Enunciado 125, da I Jornada de Direito Civil, em setembro

22 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. p. 221

23 MADALENO, Rolf. Do regime de bens entre os cônjuges. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 4 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.191.

de 2002, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, sobre a organização do ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ruy Rosado Aguiar. O texto do enunciado determina:

125 – Proposição sobre o art. 1.641, inc. II:

Redação atual: “da pessoa maior de sessenta anos”.

Proposta: **revogar o dispositivo**.

Justificativa: “A norma que torna obrigatório o regime da separação absoluta de bens em razão da idade dos nubentes não leva em consideração a alteração da expectativa de vida com qualidade, que se tem alterado drasticamente nos últimos anos. Também mantém um preconceito quanto às pessoas idosas que, somente pelo fato de ultrapassarem determinado patamar etário, passam a gozar da presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses”.²⁴

Percebe-se, desde enunciado, brevemente proposto após o início da vigência do Código Civil de 2002, a já intensa repugnância pela manutenção da separação obrigatória de bens aos idosos pelo Código Civil.

A fundamentação esposada no Enunciado 125 pode ser encontrada em julgados diversos do país que se manifestam pela necessidade de revogação da norma, a exemplo do pioneiro acórdão da Apelação Cível n. 007.512-2/2-00, do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 18 de agosto de 1998, cuja fama se deve à incrível lógica do voto do, na época, desembargador Cezar Peluso. Os seguintes trechos transparecem a razão da fama do célebre voto do atual Ministro do STF Cezar Peluso:

“Reduzir, com pretensão de valor irrefutável e aplicação geral, homens e mulheres, considerados no ápice do ciclo biológico e na plenitude das energias interiores, à condição de adolescentes desvairados, ou de neuróticos obsessivos, que não sabem guiar-se senão pelos critérios irracionais das emoções primárias, sem dúvida constitui juízo que afronta e amesquinha a realidade humana, sobretudo quando a evolução das condições materiais e espirituais da sociedade, repercutindo no grau de expectativa e qualidade de vida, garante que a idade madura não tende a corromper, mas a atualizar as virtualidades da pessoa, as quais constituem o substrato (...) Não é tudo. A eficácia restritiva da norma estaria, ainda, a legitimar e perpetuar verdadeira degradação, a qual, retirando-lhe o poder de dispor do patrimônio nos limites do casamento, atinge o cerne mesmo da dignida-

24 BRASIL. Justiça Federal. *Jornadas de Direito Civil - enunciados aprovados*. Portal da Justiça Federal. Disponível em <<http://www.jf.jus.br/cjf/cej-publ/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>>. Acesso em 15 ago. 2012.

deda pessoa humana, que é um dos fundamentos da República (art. 1, III, da Constituição Federal), não só porque a decepa e castra no seu núcleo constitutivo de razão e vontade, na sua capacidade de entender e querer, a qual, numa perspectiva transcendente, é vista como expressão substantiva do próprio Ser, como porque não disfarça, sob as vestes grosseiras do paternalismo insultuoso, todo o peso de uma intromissão estatal indevida em matéria que respeita, fundamentalmente, à consciência, intimidade e autonomia do cônjuge.”²⁵

Assenta-se, então, que a privação da liberdade do sexagenário de estabelecer o regime de bens que mais lhe convém é medida restritiva que não se atina com a valorização do idoso enquanto sujeito de direitos, tratando-se de preceito anacrônico e, portanto, discriminatório, que contraria de forma intolerável o princípio da dignidade humana.

5. UMA NOVA PROPOSTA: CONVERSÃO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE INCAPACIDADE DO IDOSO EM PRESUNÇÃO RELATIVA DE CAPACIDADE

A utilização do critério etário ou biológico-puro para atribuir à idade efeitos normativos, sem se considerar as especificidades do caso concreto, não raro gera situações em que sujeitos de direito díspares são tratadas de forma homogênea, propiciando desigualdade material.

Em que pese a necessidade de manutenção deste critério devido à inviabilidade, em muitos casos, de tratamento casuístico pela norma abstrata, e daí a importância das presunções etárias, os pressupostos dos quais se serve o legislador para atribuir efeito normativo baseado no critério biológico puro devem coadunar com a realidade sócio-cultural e se calcar em razões relevantes, alicerçadas no respeito aos direitos e garantias constitucionais.

A utilização do critério etário para a limitação da escolha de regime de bens pelos septuagenários parte da presunção absoluta de que os mesmossão vulneráveis na gestão de sua vida afetivo-econômica.

Todavia, a crescente expectativa de vida, os avanços da medicina, o aumento da qualidade de vida e a idade cada vez mais tardia com que as pessoas contraem núpcias, afora a cada vez mais comum contração de núpcias mais de uma vez durante a vida torna a norma privada de

25 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 007.512-2/2-00. Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. DJ 18/08/98.

contextualização, de sorte que a razão de ser normativa deixa de se coadunar com a evolução social.

Não bastasse, a presunção de que os septuagenários são emocionalmente vulneráveis à ambição de pessoas cúpidas, abrindo mão facilmente de seu patrimônio diante de efêmeros entusiasmos provocados por suas relações afetivas não subsiste. Se a insensatez pode acometer os mais velhos, certo é que também pode ocorrer com qualquer idade. Inclusive deve se sopesar o fato de que os mais velhos, diante da experiência e sabedoria de vida acumulada com o passar dos anos, muitas vezes ao tornarem-se septuagenários encontram-se no ápice da higidez mental. Assim, a correlação de idade avançada e debilidade mental é perigosa, quando não preconceituosa.

Inquestionável que o passar dos anos compromete as capacidades físicas, entretanto, não se pode associar este quadro à caducidade. Assim, grande parte das vezes, aquele septuagenário que o legislador presume insensato encontra-se tomado da mais completa lucidez.

O que se observa, portanto, é um forte caráter discriminatório da norma, que se mostra desarrazoada ao limitar a liberdade dos idosos sem uma justificativa objetiva ou científica e, mais grave, sem permitir que sejam averiguadas as peculiaridades do caso concreto, isto tudo apenas com base em uma ideia ultrapassada que associa a idade avançada com a deficiência.

Insta frisar que a simples alteração legislativa do patamar etário sobre o qual incide a norma, tal como ocorreu recentemente com a mudança do critério etário de 60 para 70 anos com a Lei nº 12.344/10, inobstante corretamente considerar o irrefutável aumento da expectativa de vida, é incapaz de afastar as críticas que são feitas à imposição.

Efetivamente, ainda que se aumente esta idade para 70 anos, 80 ou 90 anos, está-se a presumir a carência afetiva e a vulnerabilidade do idoso de guiar-se de forma racional. Outrossim, ainda que se esteja a diminuir o âmbito de incidência normativa, o cerne do problema remanesce inalterado, vez que mantém-se o principal defeito da norma: a presunção absoluta da incapacidade do seu destinatário.

Entre as possíveis soluções para o problema, cita-se a revogação do mencionado dispositivo legal. A despeito de ser uma hipótese demasiadamente mais satisfatória do que a manutenção da imposição do regime de separação de bens, por deixar de presumir o septuagenário incapaz, parece, entretanto, não ser a melhor opção para solucionar a questão.

Isto porque desconsidera totalmente a possibilidade, ainda que excepcional, de que um nubente cúpido aproveite-se da avançada idade do parceiro, contraindo matrimônio com o mesmo interessado tão somente no seu acervo patrimonial, deixando aquele idoso que realmente é vulnerável totalmente desprotegido.

A simples revogação do dispositivo seria um erro ao ignorar a realidade de que, excepcionalmente, ainda hodiernamente existem pessoas ambiciosas que vislumbram no casamento meramente uma oportunidade de obter ganhos patrimoniais, aproveitando-se do outro consorte mais rico e fragilizado.

Neste diapasão, a revogação da norma seria o mesmo que desconsiderar que pode sim ocorrer de o septuagenário estar comprometido na sua capacidade cognitiva, razão pela qual, sem qualquer proteção legal, tornar-se-ia vítima fácil de eventuais pessoas ambiciosas, interessadas no casamento com finalidades meramente especulativas.

Verifica-se, outrossim, a existência de outras opções mais adequadas. Pode-se permitir a relativização da regra, de forma a se possibilitar seja a mesma excepcionada. Assim, remanesceria a restrição da obrigatoriedade do regime de separação de bens aos maiores de 70 anos, entretanto, viabilizar-se-ia mecanismos para que os nubentes, mediante pedido judicial, pudessem comprovar a higidez mental do septuagenário e a afetividade que motiva a união matrimonial.

A grande vantagem desta solução é que permite, quando for de interesse dos futuros consortes, uma análise casuística das situações, afastando a incidência absoluta do conteúdo normativo para hipóteses díspares. Todavia, falha ainda ao considerar como regra a separação dos bens e excepcionalmente a liberdade de convenção do regime, posto que continua a partir da presunção, ainda que relativa, da incapacidade do septuagenário de dispor do seu patrimônio.

Afigura-se melhor a proposição segundo a qual, invertendo a ordem da última solução apresentada, estipular-se-ia como regra o livre ajuste acerca do regime de bens a vigor na constância conjugal para os septuagenários, e excepcionalmente, incidiria a imposição do regime de separação legal de bens. Assim, pressupor-se-ia que o idoso é apto a decidir sobre sua vida afetiva-econômica, relegando a intervenção estatal apenas para casos extremos de caducidade ou de clarividente ausência de afetividade, comprovando-se a cupidez do outro consorte.

Para tanto, necessária seria a criação de um procedimento, durante a fase de habilitação do casamento, em que, mediante pedido judicial,

possam os interessados, incluindo-se aí os herdeiros e o Ministério Público, manifestar ao juiz as razões pelas quais entendem que a liberdade de estipulação do regime de bens deve ser afastada. O procedimento correria com ampla instrução probatória, podendo, inclusive, o juiz, de ofício, determinar produção de prova pericial, para que se verifique conforme critérios médicos a higidez mental do septuagenário. No mais, caberia a quem instaurou o procedimento demonstrar a caducidade do idoso ou a cupidez do outro nubente.

Esta é a solução mais vantajosa uma vez que parte da presunção de que o maior de 70 anos é capaz para livremente escolher o regime de bens que mais lhe aprouver, bem como ampara seu direito de disposição patrimonial. Ademais, por se tratar de uma presunção relativa, permite, no caso concreto, desde que comprovadas as razões pela parte a quem interessa, o afastamento da liberdade de pactuar o regime de bens, com a consequente imposição do regime de separação, de sorte que a lei possa proteger aquele septuagenário que de fato se encontra em situação de deficiência cognitiva e impedir a atuação de ambiciosos que tentam se aproveitar deste quadro.

6. CONCLUSÃO

Conclui-se, em suma, pela inconstitucionalidade do art. 1641, II do Código Civil, diante de direitos fundamentais dos idosos como a liberdade, igualdade, dignidade humana, bem como diante da afetividade, da necessidade de tratamento igualitário entre a união estável e o casamento e das políticas protetivas do idoso.

Propõe-se, como solução, a alteração do preceito de forma a se adotar como regra a liberdade do septuagenário de pactuar o regime de bens, e, em hipóteses justificáveis e cujas razões sejam comprovadas por procedimento judicial na fase de habilitação do casamento, a imposição da separação obrigatória de bens como forma de proteção do idoso, de seu patrimônio e da afetividade que deve estar entranhada nas uniões matrimoniais.

De tal forma, afastar-se-ia a presunção absoluta de incapacidade do septuagenário de escolher o regime de bens existente adotada quando se utiliza o critério biológico puro, utilizando-se então uma presunção relativa de capacidade do septuagenário de optar pelo regime de bens, presunção esta que, mediante pedido dos interessados, poderia ser questionada

em procedimento próprio na fase de habilitação do casamento, com ampla instrução probatória, e repelida se realmente restar verificado que aquele septuagenário encontra-se em situação vulnerável, dando-lhe a proteção que coaduna com o ordenamento jurídico.

Referências bibliográficas

BARRUFFINI, Frederico Liserre. *Sobre a constitucionalidade da imposição legal do regime da separação de bens ao casamento da pessoa maior de 60 anos*. Art. 1.641, inciso II, do Código Civil brasileiro. Teresina: Jus Navigandi, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11646/sobre-a-constitucionalidade-da-imposicao-legal-do-regime-da-separacao-de-bens-ao-casamento-da-pessoa-maior-de-60-anos>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

CAVALHEIRO, Rodrigo da Costa Ratto. *A Vida e a Obra e Teixeira de Freitas*. [S.l.]: unimep, [200?]. Disponível em <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/view/693/253>>. Acesso em: 15 ago. 2012

BRASIL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parece nº, 2009. Senado. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/62674.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2012.

BRASIL. Justiça Federal. *Jornadas de Direito Civil – enunciados aprovados*. Portal da Justiça Federal. Disponível em <<http://www.jf.jus.br/cjf/cej-publ/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>>. Acesso em 15 ago. 2012.

BRASIL. Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em <<http://www.leidireto.com.br/lei-8842.html>>. Acesso em 15 de ago. 2012.

BRASIL, Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994, Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em <<http://www.leidireto.com.br/lei-8842.html>> Acesso em 15 ago. 2012.

BRASIL. PLS Projeto de Lei do Senado, nº 209 de 2006. Senado. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=78350>. Acesso em 15 ago 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp Nº 471.958 – RS. Número Origem: 70001447416. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Recorrente: Tânia Ma-

ria Cauduro Farina e outro. Recorrido: Maia Bernadeti Sehnem resp. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA DJU 18/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2009 RDDP vol. 74 p. 141. Brasília. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=referidas%20doações>. Acesso em 15 ago. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. v. 6. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MADALENO, Rolf. Do regime de bens entre os cônjuges. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 4 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. LIVRO 4º Tit. 104: Dos que escusam de ser Tutores (Conc.) Livro 4º Tit. 105: Das mulheres viúvas que casam de cinquenta anos tendo filhos[S.l.] Ordenações Filipinas on-line,[199-?] Disponível em <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p1011.htm>>. Acesso em: 15 Ago 2012

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. v. 6. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível n. 007.512-2/2-00*. Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. DJ 18/08/98.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. v. 6. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. *Os novos paradigmas da família contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.